

DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL

Antes da segunda Guerra Mundial, a sociedade das Nações sediada em Genebra, com os seus dezoito pontos de Wilson, não conseguiu impor-se sobre a vontade dos Estados. Fracassou. Hoje, depois da segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas, vêm se impondo como organismo internacional proeminente, com a aceitação dos Estados modernos, a tal ponto que, ela tem condições de intervir em Estados soberanos, na preservação da Paz e dos direitos fundamentais.

A Carta das Nações Unidas, nesse sentido, é uma verdadeira super lei, que se impõe sobre a soberania dos Estados. Não é por outra razão que hoje a Organização das Nações Unidas interfere em todos os Estados, inclusive “manu militare” fiscalizando eleições, fiscalizando exercício de Governos, e especialmente a prevalência daqueles direitos fundamentais que ela declara. Eis, porque, a maior parte dos Estados modernos, aceita como paradigma dos direitos fundamentais que declaram em suas Constituições, essa Carta das Nações Unidas. Há hoje, portanto, uma verdadeira tutela constitucional da Organização das Nações Unidas sobre as garantias dos direitos humanos em todos os países.

O artigo 4º do vigente texto constitucional assegura: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios”:

Inciso I > Independência nacional = Texto desde a Constituição de 1824. Há de se entender essa independência como uma soberania, pois o Estado brasileiro é independente;

Inciso II > Prevalência dos direitos humanos = Este princípio adveio com o texto constitucional de 1988. Anteriormente não contava em nosso ordenamento constitucional;

Inciso III > Autodeterminação dos povos = Esse princípio veio registrado em nosso ordenamento constitucional como um dos vetores regentes das relações internacionais brasileiras;

Inciso IV > Não intervenção = A regra constitucional é a não intervenção. A intervenção (quando ocorre) é um ato de excepcionalidade;

Inciso V > Igualdade entre os Estados = O professor Rui Barbosa já defendia e com veemência. Com esse princípio, que não apareceu nas anteriores constituições procuraram-se instaurar uma ordem econômica justa e eqüitativa, abolindo, destarte o domínio de um Estado sobre o outro;

Inciso VI > Defesa da paz = É a solução pacífica dos conflitos. Relação do Brasil com o mundo exterior;

Inciso VII > Solução pacífica dos conflitos = Consta do nosso ordenamento constitucional desde a Constituição (a melhor de todas) de 1946;

Inciso VIII > Repúdio ao terrorismo e ao racismo = Texto inusitado em nosso direito constitucional. Esse princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo deriva da concepção democrática e asseguradora das liberdades públicas, segundo a qual todos são iguais etnicamente, sem qualquer distinção. O terrorismo entre nós, esta vetado em toda a sua extensão. Figura delituosa e repugnante;

Inciso IX > Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade = Mais um princípio inusitado no Direito Constitucional. Carta das Nações Unidas de 1945;

Inciso X > Concessão de asilo político = É soberania estatal de competência do Presidente da República. É o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido, politicamente, em seu País;

Parágrafo único > A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

É evidente que os Estados entre si, podem reciprocamente regular para valerem entre si, princípios constitucionais que serão em princípio nacionais. Caso típico consagra o artigo 12 § 1º da Constituição Federal “aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os

casos previstos na Constituição”. O texto transcrito significa que há um sentimento de universalização do direito positivo, e especialmente do direito constitucional, naquela sua parte mais importante em que busca proteger a pessoa humana contra Estados e governantes. Por isso tudo avulta a importância do estudo do direito comparado.

Duas tendências observadas (Direito Constitucional e Direito Internacional) no campo institucional e que alguns publicista compreendiam numa terminologia bastante clara e adequada – a internacionalização do Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito Internacional – são suficientemente fortes para inculcar o grau de influência mútua verificada entre as mencionadas disciplinas.

A primeira tendência – Se afirma na recepção de preceitos de direito internacional por algumas constituições modernas, que incorporam e chegam até a integrar o direito externo na órbita interna (preceitos incorporativos: Constituição Alemã de 1919, artigo 4º; Constituição Espanhola de 1931, artigo 7º; e preceitos integrativos: lei fundamental da República Federal da Alemanha, artigo 26). Outras Constituições, como a brasileira proclama o princípio de renúncia a todas as guerras de conquista, e estabelecem o recurso ao arbitramento (Constituição do Brasil de 1946 – artigo 4º).

A segunda tendência – (constitucionalização do direito internacional) – É talvez mais recente. Manifesta-se através da inspiração que a ordem constitucional oferece aos internacionalistas, abraçados, com fervor, à idéia de implantação de uma comunidade universal de Estados, devidamente institucionalizado. A Carta da Organização das Nações Unidas é desses documentos que sugerem a imitação ainda um tanto rude do modelo constitucional, como se estivesse a criar nos três órgãos básicos (1) Assembléia Geral – (2) Conselho de Segurança e – (3) Corte de Justiça. A imagem dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), que distinguem como seu perfil característico, a organização do Estado moderno. Escreve a esse respeito o professor Afonso Arinos de Melo Franco (in Curso de Direito

Constitucional Brasileiro): “define-se, desta forma, o período que chamamos da constitucionalização do direito internacional.

Por isso mesmo aparecem os estudos que levam do Direito Constitucional Comparado e Geral (no fundo simples método de verificação e observação) a um verdadeiro Direito Constitucional Internacional, o qual já representa um processo de construção teórica perfeitamente definida”.

Os doutrinadores italianos, Mònaco e Sereni, têm insistido na existência de princípios constitucionais na ordem jurídica internacional. Sereni observa que a existência das fontes do Direito Internacional pressupõe logicamente a existência de um ordenamento jurídico e de um complexo de princípios que designem os fatos que tenham eficácia de criar, modificar ou extinguir a norma jurídica do próprio ordenamento.

São aqueles princípios desprovidos de fonte formal e que se constituem em toda comunidade social pelo simples fato da existência da própria comunidade, uma comunidade social ao surgir traz contemporaneamente um sistema rudimentar de preceitos, cuja jurisdição é consequência direta e imediata da existência da própria comunidade.

Estes princípios são poucos e, segundo Sereni, podem ser considerados “princípios constitucionais”: princípio que estabelece ser o tratado e o costume fonte do Direito Internacional “consuetudo est servanda” e “pacta sunt servanda”; o princípio da independência do Estado; o princípio da continuidade do Estado, apesar das modificações que ele venha a sofrer.